



LEI MUNICIPAL N.º 1.404, DE 18 DE JUNHO DE 2002

Dispõe sobre proibição de agenciamento de serviços funerários nas dependências dos estabelecimentos públicos de saúde Municipais ou administrados pelo Município.

Autoria: Vereadores Pedro Wilson Marques Estanqueira e Roberto de Paula Breyer

RAMON ÁLVARO VELASQUEZ, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI

Art. 1º. - Fica proibida, nas dependências dos estabelecimentos públicos de saúde Municipais ou administrados pelo Município, a presença de pessoas vinculadas a agências funerárias, com fins de agenciamento ou venda de produtos ou serviços dessa espécie.

Art. 2º. - Não poderão os estabelecimentos públicos de saúde manter quaisquer autorização, acordo ou convênio com empresas prestadoras de serviços funerários.

Art. 3º. - O estabelecimento público de saúde, em que verificar o óbito de paciente, comunicará imediatamente o ocorrido aos respectivos familiares, nos termos desta lei.

Parágrafo único – Constatada a morte do paciente internado, compete exclusivamente ao estabelecimento de saúde a responsabilidade pelo cadáver, até que se ultimem todas as providências relativas à liberação do corpo, antes de entregá-lo aos familiares ou outro responsável.

Art. 4º. - O formulário de declaração de óbito será entregue, unicamente, aos familiares ou responsável, pessoalmente, nas dependências do estabelecimento público de saúde.

Parágrafo único – Somente após o atendimento à formalidade inserta no “caput” deste artigo, o cadáver será liberado para traslado por funerária contratada por familiar ou responsável.

Art. 5º. - No caso de falecimento de indigente ou de pessoas cujos familiares ou responsável não atendam à providência prevista no artigo 3º, a remoção dar-se-á na forma da legislação vigente.

Art. 6º. - Somente funcionários que integram o quadro de serviço do estabelecimento de saúde poderão comunicar o óbito à família ou responsável pelo falecido, bem como ter acesso à documentação do mesmo.

Parágrafo único – Exclui-se, do disposto neste artigo, o médico que esteja assistindo o paciente no momento do óbito, nas seguintes situações:

I – quando os familiares do falecido ou responsável estiverem presentes na unidade de saúde;

II – quando a comunicação se der direta e pessoal.

Art. 7º. - O Poder executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 18 de junho de 2.002 – 38º. Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.

Ramon Álvaro Velasquez
Prefeito Municipal

PjLei nº. 011.04.02 = CM
Autógrafo nº. 017.06.02 = CM
Processo nº. 572/02 = PM